

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Reflexões sobre o Censo Escolar

Controle de qualidade e fidedignidade das informações prestadas e seus impactos nas políticas públicas



Aline Perfeito de Sousa
MEC/Inep

Censo Escolar da Educação Básica

Realizado em **regime de colaboração das secretarias estaduais (27) e municipais (5.565)** de educação, com a participação de todas as escolas do País.

O Censo Escolar coleta, **todos os anos**, os dados sobre a educação básica nacional, incluindo todos os níveis e modalidades de ensino.

Estas informações servem de base para o **diagnóstico** da situação educacional, para a **formulação, monitoramento e avaliação de políticas** e para a **distribuição de recursos** públicos (alimentação e transporte escolar, distribuição de livros, uniformes, implantação de bibliotecas, instalação de equipamentos de TI, energia elétrica, água potável, Dinheiro Direto na Escola, FUNDEB, entre outros).

Dados coletados:

- gerais sobre a **escola** (infra-estrutura, equipamentos, instalações etc);
- dados específicos sobre cada **aluno**, sobre cada **professor** e sobre cada **turma**.

A lógica do Censo Escolar

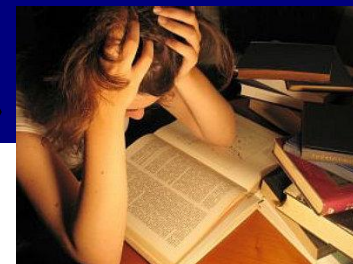
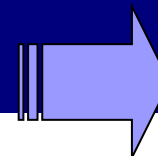


- Dependência administrativa
- Localização
- Salas
- Equipamentos
- Infra-estrutura
- Laboratórios
- Biblioteca
- Acessibilidade



- Formação
- Idade
- Sexo
- Cor/Raça
- CPF
- Nacionalidade

ANO LETIVO *t*



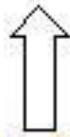
- Idade
- Sexo
- Deficiência
- Cor/Raça
- Nome da mãe

- Modalidade
- Etapa
- Horário
- Duração do turno
- Número de alunos
- Disciplinas**





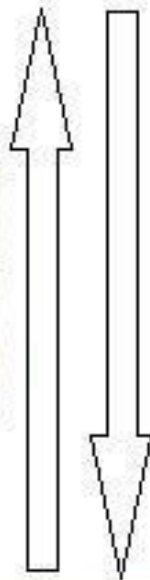
Escolas



**Secretarias
de
Educação**



MEC/Inep



@educacenso



1ª coleta

- 1º semestre do ano letivo
- com data de referência da última quarta-feira do mês de maio
- coleta o dado de matrícula, de quem está frequentando escola

2ª coleta

- Início de fevereiro
- coleta a situação de **movimento e rendimento** do ano anterior

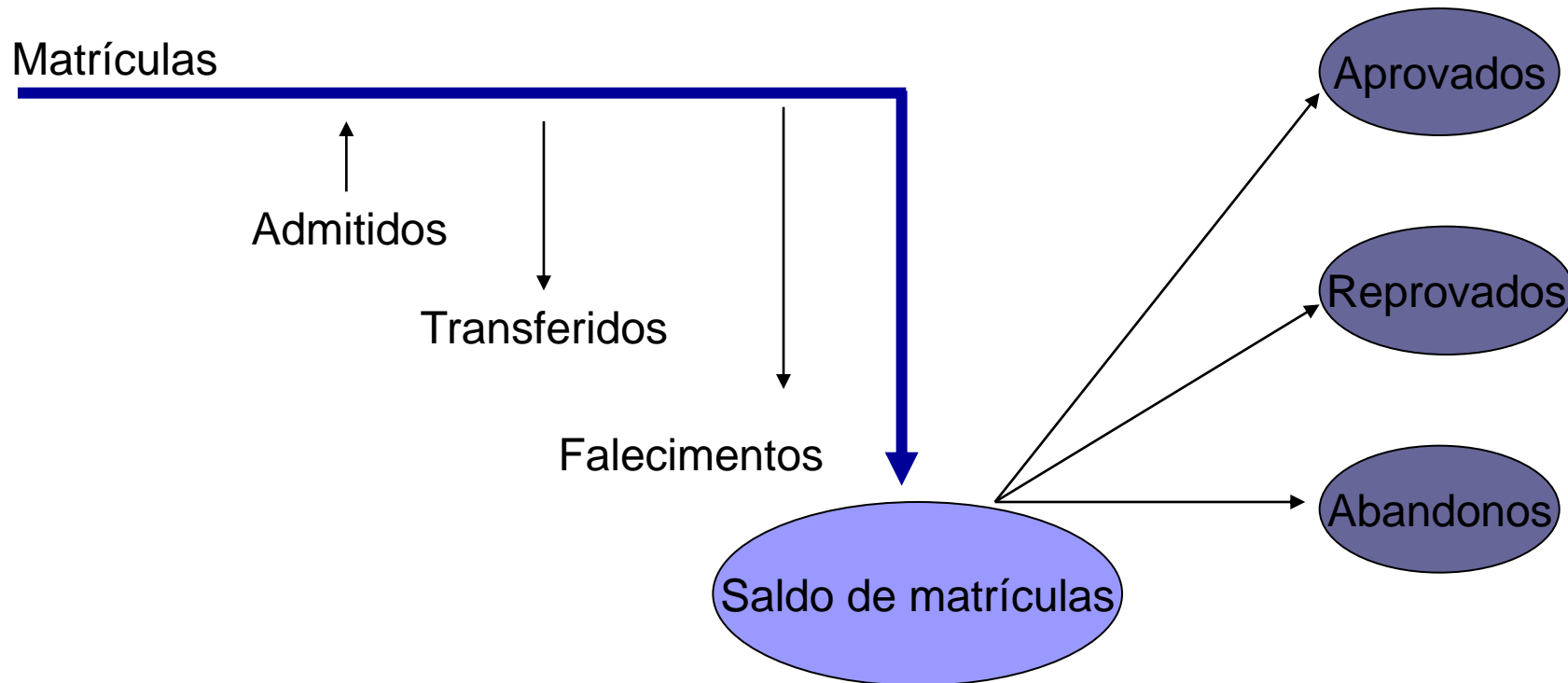
Unidade de agregação u

Ano letivo t

Data de referência

Fim

Matrículas



Censo Escolar da Educação Básica

O Inep faz a coordenação em âmbito nacional e presta assistência técnica e financeira às 27 Unidades da Federação por meio de:

Celebração de convênios, via SICONV, no valor de 8 milhões de reais, distribuídos de acordo com o número de estabelecimentos de ensino e as condições geográficas (e socioeconômicas) das Unidades da Federação

Encontros regionais de capacitação e orientação para execução do Censo

Encontro Nacional de avaliação e planejamento

Treinamentos (Utilização do SICONV, *Softwares* para utilização das bases de dados, migração de dados, etc)

Assistência técnica permanente e sob demanda para solução de problemas pontuais



Lei 9394, de 20 de novembro de 1996
Presidência da República

Estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional - LDB

Lei 11494, de 20 de junho de 2007
Presidência da República

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Decreto 6425, de 4 de abril de 2008
Presidência da República

Dispõe sobre o censo anual da educação

Instrução Normativa 60, de 4 de novembro de 2009
Tribunal de Contas da União

Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do Fundeb



Portaria 201, de 6 de julho de 2010
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira

Estabelece parâmetros para a validação e a publicação das informações declaradas no Censo Escolar da Educação Básica com vistas ao controle de qualidade e define as atribuições dos responsáveis pela declaração das informações



Portaria 316, de 4 de abril de 2007

Ministério da Educação

Dispõe sobre o Censo Escolar da Educação Básica

Constituição Federal

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([E.C. nº 59, de 2009](#))

§ 3º Compete ao Poder Público **recensear os educandos** no ensino fundamental, **fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração** seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** ([E.C. nº 14, de 1996](#))

LDB

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, **em regime de colaboração, e com a assistência da União:**

- I - **recensear a população em idade escolar** para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

III - **prestar assistência técnica e financeira aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua **função redistributiva e supletiva;**

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, **de acordo com a população a ser atendida** e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

FUNDEB

Art. 8º. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, **na proporção do número de alunos matriculados** nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, **serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.**

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, **apresentar recursos para retificação dos dados publicados.**

Art. 24. **O acompanhamento e o controle social** sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por **conselhos instituídos especificamente para esse fim.**

FUNDEB

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no **pertinente âmbito governamental**, observados os seguintes critérios de composição:
(...)

§ 9. **Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual** e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, **com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros** que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal**, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

IN 60 -TCU

Art. 2º Deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, a cada exercício, os seguintes dados, a serem utilizados na distribuição dos recursos do FUNDEB do exercício subsequente:

II - até **30 de novembro**, por meio de arquivo eletrônico:

b) pelo **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep**, o número de matrículas presenciais efetivas em cada Estado, Município e Distrito Federal, **conforme os dados finais apurados no censo escolar** realizado no exercício;

Art. 10. O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEB, cujos Estados e Municípios tenham recebido a complementação da União, **poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.**

Decreto 6425, de 4 de abril de 2008

Art. 2º O censo escolar da educação básica será **realizado anualmente** em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em **caráter declaratório** e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando **alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação**.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são **responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas** para o censo escolar.

Portaria 316-MEC, de 4 de abril de 2007**Art. 3º Cabe ao Inep:**

III. “**Instituir meios e programas** necessários à execução do Censo Escolar de forma a **garantir a qualidade e fidedignidade** do processo censitário”;

V. “**Verificar os dados declarados** pelos estabelecimentos escolares com base nos procedimentos de controle de qualidade das informações”;

VII. “**Definir prazo para retificação** das informações declaradas ao Censo Escolar no sistema EducaCenso”;

VIII. “**Validar** os dados declarados pelos estabelecimentos escolares, **consolidar** as informações e **enviar os resultados** finais do Censo Escolar para publicação no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Educação”;

Portaria 316-MEC, de 4 de abril de 2007**Art. 4º :****I. Cabe aos Diretores e Dirigentes das escolas**

“responder ao Censo, **responsabilizando-se pela veracidade** das informações declaradas”;

II. Cabe aos gestores dos sistemas estaduais e municipais de ensino

“zelar pelo **cumprimento dos prazos** e das normas estabelecidas pelo Inep”

e

“**responsabilizar-se** solidariamente pela **veracidade dos dados declarados** pelas escolas de seus respectivos sistemas de ensino”;

Portaria 201-Inep, de 6 de julho de 2010

Art. 1º “As informações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica se **sujeitarão às determinações desta Portaria** para o **controle da qualidade** no que se refere aos critérios de exatidão e confiabilidade, coerência e comparabilidade”.

Art. 3º “Serão considerados para publicação final **somente** os dados inseridos em unidades de ensino que **tenham alcançado os requisitos** solicitados pelo sistema EducaCenso para o fechamento do Censo Escolar”.

Art. 7º “Nos casos em que houver **omissão de correção ou justificativas** dos relatórios descritos no art 6º e dos erros indicados pelo Sistema EducaCenso, **as informações serão desconsideradas** para a estatística oficial e, conseqüentemente, para o repasse de recursos da União”.

2. Consistência vs. Fidedignidade



Implementação de pesquisa de controle de qualidade *in loco* numa amostra de escolas construída de forma probabilística. A intenção é medir a precisão do Censo Escolar e buscar identificar razões para eventuais erros na declaração.

Tornar os procedimentos de consistência mais eficientes para impedir que dados incoerentes sejam lançados no Censo Escolar

Auditorias da CGU

Lamentavelmente, o Inep tem recebido denúncias quanto aos dados declarados incorretamente ao Censo Escolar. Além disso, tem se tornado frequente constatações da Controladoria-Geral da União – CGU, durante Auditorias e Fiscalizações de Avaliação da Execução de Programas do Governo Federal, de alunos declarados no Educacenso e não identificados nos registros administrativos ou pedagógicos das escolas.

Em que pese procedimentos dessa natureza ser passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992, não temos conhecimento de responsabilização de agente público por informar incorretamente os dados ao Censo Escolar.

Ressalte-se, entretanto, que o Sistema Educacenso controla todos os acessos mediante o CPF do informante, de modo que é necessário identificar mecanismos legais específicos com o objetivo de responsabilizar o agente público que por ação ou omissão, dolosa ou culposa contribua direta ou indiretamente para inserção de dados incorretos no Educacenso.

Recomendações do Inep

Cada município deve disponibilizar um técnico para acompanhar a execução do Censo Escolar, sendo responsável pela validação das informações declaradas pelas escolas de sua rede de ensino.

Manter, na escola, os documentos administrativos ou acadêmicos que comprovem as informações lançadas no sistema Educacenso (Ficha de matrícula, diário de classe, histórico escolar, etc.)

Acompanhar as orientações para preenchimento do Censo Escolar, através do *hotsite*: <http://sitio.educacenso.inep.gov.br/>

Verificar e responder, em tempo hábil, caso necessário, todas as notificações ou relatórios do Inep ou do próprio sistema Educacenso.

Conferir os resultados publicados no Diário Oficial da União.

Considerações Finais

O Censo Escolar é uma conquista do sistema educacional brasileiro, contribuindo para o desempenho, o monitoramento e a avaliação das principais políticas educacionais do País.

A mudança na unidade de coleta, a partir de 2007, imprimiu maior precisão nos dados; e permite hoje o acompanhamento longitudinal da trajetória de alunos e docentes e dos vínculos com cada escola.

O plano de consistência está incorporando o aprendizado ao longo do processo.

Precisamos avançar na articulação com os municípios no sentido de garantir confiabilidade nos dados declarados.

Precisamos encontrar soluções para tratar a questão da fidedignidade dos dados, de forma a não permitir que a credibilidade do Censo Escolar seja comprometida.

Muito Obrigada!

Aline Perfeito de Sousa
Aline.Sousa@inep.gov.br

Contatos:

Fala Brasil – 0800-616161

(61) 2022 – 3183

(61) 2022 - 3180